



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2047199-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ANDRÉ DE PAULA E SILVA e Paciente ANTÔNIO GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 59.894

Habeas Corpus nº 2047199-13.2025

Órgão Julgador: 1ª Câmara da Seção Criminal

Comarca de SÃO PAULO - 3ª Vara do Júri

Processo nº 0865268-80.1998

Impetrante: ANDRÉ DE PAULA E SILVA

Paciente: ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Habeas Corpus – Homicídio qualificado – Paciente que permaneceu foragido por muitos anos, ocasionando a suspensão da ação penal – Persistência dos motivos ensejadores para a manutenção do decreto prisional – Hipótese – Custódia necessária para a devida aplicação da lei penal e garantia da ordem pública – Constrangimento ilegal – Não ocorrência – Ordem denegada.

Em favor do paciente, o impetrante ajuizou o presente *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz Direito da 3ª Vara do Júri da Capital.

Relata que o paciente está sendo processado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado, nos termos do previsto do artigo 121, §2º I, III e IV, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. Sustenta que os fatos ocorreram no dia 31 de outubro de 1998, ou seja, há mais de vinte e sete anos de tramitação, permanecendo o paciente preso preventivamente no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia/GO. Alega que deve ser levado em conta as condições pessoais do ora paciente conta mais de 50 anos de idade, possui

residência fixa, tem dois filhos e emprego lícito, não podendo permanecer, portanto, em prisão cautelar, sem a conclusão da ação penal, situação que caracteriza constrangimento ilegal. Invoca a aplicação das garantias constitucionais e do entendimento doutrinário e jurisprudencial, amparando, em casos análogos, a libertação do paciente. Requer, assim, a concessão da ordem, a fim de que o decreto prisional seja revogado. Alternativamente, pugna pela imposição das medidas cautelares diversas do cárcere.

Indeferida a liminar por este relator (fl. 18), prestou informações o digno Juízo impetrado (fls. 21-285).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 290-298).

É o relatório.

De início, a não realização da audiência de custódia ou, então, realizada após o prazo de 24 horas, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação

do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante.

Nesse sentido:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FORMAÇÃO DE NOVO TÍTULO. 1. A Sexta Turma desta Corte firmou orientação de que “a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais” (AgRg no HC n. 353.887/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 7/6/2016). De mais a mais, a conversão da custódia em preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando, com isso, superada eventual nulidade da prisão em flagrante. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/04/2018).

Quanto à pretendida revogação da prisão preventiva, em que pesem as razões da insurgência do impetrante, entende-se não merecer acolhida o pedido.

O ora paciente foi denunciado, incurso no artigo 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, em razão de fato ocorrido no dia em razão de fato ocorrido no dia 31 de outubro de

1998, por volta das 18h, no interior do Condomínio Vargem Grande, quando, agindo *com animus necandi*, por motivo fútil, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, juntamente com os corréus Severino Inácio da Silva, e José Gerson Gomes da Silva, vulgo “Alemão”, devido a desavenças anteriores entre o paciente, e a vítima, pois “Toninho” (paciente) manteve relacionamento amoroso com Sílvia, ex-companheira da vítima, mediante golpes de arma branca, mataram *Reinaldo Pinheiro de Souza*.

Ressalte-se que a prisão preventiva foi decretada em 30 de junho de 1999, bem como o processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, assim fundamentada: “*Diante da certidão supra, decreto a REVELIA dos réus ANTONIO GOMES DA SILVA, JOSÉ GERSON GOMES DA SILVA e SEVERINO INÁCIO DA SILVA, e pelo mesmo motivo, havendo prova da materialidade e indícios de autoria decreto-lhes a PRISAO PREVENTIVA, indispensável à aplicação da lei penal e a instrução criminal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que, ao se se ausentarem do distrito da culpa, demonstram os acusados evidente interesse em obliterar a instrução criminal, e não*

possuírem os réus qualquer vínculo com o distrito da culpa, Expeçam-se os mandados. SUSPENDO o processo nos termos da Lei nº 9.271/96, aguardando-se o cumprimento dos respectivos mandados” (fl. 153 dos autos da ação penal).

Veja-se, que a prisão preventiva do acusado foi bem fundamentada, principalmente considerando que teria se evadido do distrito da culpa, revelando sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal. E, de fato, o feito permaneceu suspenso por mais de 20 anos até que o acusado fosse localizado e preso, sendo que, só então, compareceu aos autos, tudo a revelar que, caso colocado em liberdade, poderá tornar a se furtar da responsabilidade criminal.

Contrariamente ao alegado pelo combativo impetrante, houve a fundamentação necessária para a manutenção da prisão cautelar, que não padece de irregularidade na motivação do ato e, conquanto a culpabilidade do réu deva ser demonstrada no curso do processo, verifica-se a necessidade na manutenção da sua custódia.

Ademais disso, o delito de homicídio é de extrema gravidade. Verifica-se que a motivação de sua prática teria sido por vingança, pois o paciente, juntamente com os

demais denunciados, mataram a vítima em virtude de desavenças anteriores, uma vez que Antonio Gomes manteve relacionamento amoroso com "Silvia", ex-companheira da vítima, irrompendo problemas atinentes a visitas aos filhos, prestação alimentícia, ciúmes, etc. Tal conduta – embora sujeita ao resultado da instrução do processo – ressalta comportamento que coloca em risco a ordem pública e revela a necessidade da constrição da liberdade do agente. Em princípio, não se pode permitir a convivência social daquele que foi acusado por tais razões, causando irrefutável inquietação no âmbito da comunidade, constantemente ameaçada por tais condutas. Assim, incidiriam os artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, indicando o cabimento da constrição cautelar, afastando-se a aplicação do artigo 310, § único, do mesmo estatuto. Reforça-se a necessidade da custódia para que se garanta a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente, após o crime, fugiu para se eximir da responsabilidade, sendo preso, apenas no último dia 14 de fevereiro (fls. 841-842 dos autos da ação penal), na cidade de Goiânia/GO.

Enfim, não se verifica violação do princípio da presunção de inocência, mesmo argumentando-se com a

primariedade, ocupação lícita e residência certa do réu. A despeito de a Constituição Federal trazer como regra que a prisão somente deva ocorrer após a decisão definitiva, ela própria prevê as hipóteses de prisões cautelares, decorrentes de flagrante-delito ou determinadas por decreto preventivo judicial (art. 5º, LXI), que têm cabimento na forma da lei.

Por fim, cabe salientar que a alegada inocência do paciente não pode ser analisada através desta via estreita, pois é matéria de mérito da ação penal, que demanda a análise do conjunto probatório.

Como sabido, a via restrita do *habeas corpus* é dotada de cognição sumária e superficial, características que permitem a concessão apenas quando manifestamente flagrante a ilegalidade apontada, circunstâncias que não se verificam no presente caso. Ademais, como mencionado, o paciente está sendo processado pela suposta prática de crimes contra a vida, a significar que somente o Tribunal do Júri tem competência para examinar tal pretensão, ou seja, se manifestará no tocante ao seu efetivo envolvimento ou não nos fatos descritos na denúncia.

Assim, conquanto a sua culpabilidade deva ser demonstrada no curso do processo, não se pode afastar a existência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fundamentos válidos para a manutenção da custódia preventiva.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

Figueiredo Gonçalves
Relator